



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-TAC
(Ref. ao IC N° MP n° 14.0361.0000168/2016-5)

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE**, CNPJ nº 51.845.386/0001-73, com sede na Rua José Thomaz, nº 608, Centro, Aparecida d'Oeste/SP, CEP 15.735-000, neste ato representada por sua Presidente, Sra. **Cátia Luiza Fante**, portadora do RG nº 24.502.599-6 SSP/SP e do CPF nº 102.827.018-69, residente Rua Manoel Assumpção Vieira, nº 574, Centro, Aparecida d'Oeste/SP, doravante denominado **COMPROMITENTE**¹, ajustam entre si o seguinte:

CONSIDERANDO que o COMPROMITENTE possui em seu quadro de pessoal os **cargos em comissão** de **assessor**

¹ Segundo Hugo Nigro Mazzilli, há uma confusão terminológica entre quem é compromissário e quem é comprometente no compromisso de ajustamento de conduta. Por analogia entre o compromisso de compra e venda, no qual o vendedor é comprometente (pois ele se compromete a outorgar a escritura definitiva, ao fim do prazo), e o devedor do pagamento das prestações é o compromissário comprador, muitos chegam a dizer que no TAC, o compromissário é o causador do dano e o tomador do compromisso é o comprometente. Mas não é correto usar essa terminologia desta forma. O tomador do compromisso não promete nada. Quem é promitente é o causador do dano: é este o único obrigado, é ele o único que se compromete a adequar sua conduta às exigências da lei (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico e assessor legislativo, cujas atribuições constam do anexo III da Resolução nº 03/2017, de 26/09/2017;

CONSIDERANDO que, segundo as Constituições Federal e do Estado de São Paulo, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração", sendo que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**" (art. 37, incs. II e V, e art. 115, incs. II e V, respectivamente);

CONSIDERANDO que a simples leitura do anexo III da Resolução nº 03/2017 indica que as atribuições cargos de **assessor jurídico e assessor legislativo**, em sua maioria, não são de assessoramento, mas sim técnicas ou burocráticas, o que viola a Constituição;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ajustamento da situação às exigências legais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLVEM firmar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, por meio do qual o COMPROMITENTE assume a(s) obrigação(ções) de:

I – Exonerar os servidores ocupantes e extinguir os cargos em comissão de assessor jurídico e assessor legislativo até o dia 31/12/2019. Havendo necessidade, serão criados, no mesmo prazo, cargos efetivos e admitidos servidores através do necessário concurso público para o desempenho das funções.

O descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta acarretará ao **Presidente da Câmara** na data da caracterização do descumprimento, o pagamento de multa pessoal correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, a ser recolhida junto ao Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, sem prejuízo de execução específica.

A Sra. Presidente da Câmara Municipal **Cátia Luiza Fante** assume obrigação pessoal consistente em encaminhar, até o último dia do seu mandato, o presente termo ao seu sucessor, mediante recibo, acompanhado de ofício com relatório detalhado das providências por ela adotadas para o



p. 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

integral cumprimento do TAC, sob pena de responder solidariamente pelo pagamento da multa diária supra indicada.

Até o dia 31/10/2018, o presente TAC deverá ser publicado no site da Câmara Municipal, de preferência em link específico na página principal sob a denominação "TAC's e Recomendações do Ministério Público" (ou semelhante).

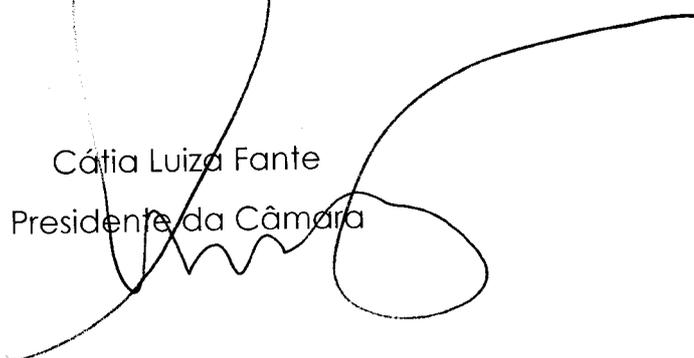
O presente compromisso é assumido nos termos e para os fins do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 784, inc. IV do Código de Processo Civil, valendo como título executivo extrajudicial após sua homologação pelo E. CSMP/SP.

Estando as partes cientes e de acordo com os termos do presente, firmam-no em três vias.

Palmeira d'Oeste, 11 de setembro de 2018.



Thiago Batista Ariza
Promotor de Justiça



Cátia Luiza Fante
Presidente da Câmara